

Checagem de fatos e democracia *experiências brasileiras e desafios no combate à desinformação*

1

Verificación de datos y democracia
experiencias brasileñas y desafíos en el combate a la desinformación

Fact-Checking and Democracy
brazilian experiences and challenges in combating disinformation

Jéssica Arianne Dias Almeida

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa **ROR**

Brasília/Distrito Federal, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0009-3365-5648>

<http://lattes.cnpq.br/3170403237642446>

jessicaarianne@hotmail.com

Ariovaldo Menezes Júnior

<https://orcid.org/0009-0000-3754-522x>

<http://lattes.cnpq.br/2582821092690510>

arjr2009@gmail.com

Luís Felipe Perdigão de Castro

<https://orcid.org/0000-0003-1156-7769>

<http://lattes.cnpq.br/0261715906148624>

luis.castro@idp.edu.br



Resumo

O artigo investiga o papel da checagem de fatos (fact-checking) no enfrentamento da desinformação em democracias, tomando como referência as experiências brasileiras, sob a perspectiva de verificar a veracidade de informações e declarações públicas para identificar distorções e manipulações. A pesquisa qualitativa e bibliográfica analisa iniciativas jornalísticas, o papel das plataformas digitais e o Programa de Combate à Desinformação (PCD) do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando os efeitos sobre a confiança institucional, a formulação de políticas públicas e a ampliação das desigualdades informacionais. Conclui-se que, embora o fact-checking contribua para qualificar o debate

público, sua efetividade requer integração com regulação, educação midiática e engajamento cidadão.

Palavras-chave: *desinformação; fact-checking; democracia; Supremo Tribunal Federal; esfera pública.*

Resumen

El artículo investiga el papel de la verificación de datos (fact-checking) en el combate a la desinformación en las democracias, tomando como referencia las experiencias brasileñas, bajo la perspectiva de verificar la veracidad de informaciones y declaraciones públicas para identificar distorsiones y manipulaciones. La investigación, de carácter cualitativo y bibliográfico, analiza iniciativas periodísticas, el papel de las plataformas digitales y el Programa de Combate a la Desinformación (PCD) del Supremo Tribunal Federal (STF), destacando los efectos sobre la confianza institucional, la formulación de políticas públicas y la ampliación de las desigualdades informativas. Se concluye que, si bien la verificación de datos contribuye a cualificar el debate público, su eficacia requiere integración con la regulación, la educación mediática y el compromiso ciudadano.

Palabras clave: *desinformación; verificación de datos; democracia; Supremo Tribunal Federal; esfera pública.*

Abstract

This article investigates the role of fact-checking in addressing disinformation in democracies, with emphasis on Brazilian experiences, from the perspective of verifying the veracity of information and public statements to identify distortions and manipulations. Using a qualitative and bibliographic approach, it examines journalistic initiatives, the role of digital platforms, and the Supreme Federal Court's Disinformation Combat Program (PCD), highlighting effects on institutional trust, public policy making, and the deepening of informational inequalities. It concludes that, although fact-checking enhances public debate, its effectiveness requires integration with regulation, media literacy, and civic engagement.

Keywords: *disinformation; fact-checking; democracy; Supreme Federal Court; public sphere.*

1. Introdução

A desinformação representa um desafio significativo às democracias contemporâneas, impactando diretamente os campos da Comunicação e do Direito. O fenômeno pressiona práticas profissionais e demanda respostas institucionais capazes de lidar com conteúdos manipulados, verificar fatos (*fact-checking*) e proteger direitos fundamentais. A checagem de fatos consiste em um processo sistemático de verificação

da veracidade de informações e declarações públicas, permitindo identificar distorções e manipulações (Lee *et al.*, 2023). Trata-se de instrumento relevante de contranarrativa no enfrentamento da desinformação (Recuero *et al.*, 2025) é, atualmente, adotado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O combate à desinformação e a prática de checagem de fatos transcendem o âmbito político, estendendo-se às dimensões técnicas, normativas e institucionais (Wardle; Derakhshan, 2017). Estratégias de manipulação têm pressionado processos eleitorais, fomentado discursos de ódio e enfraquecido a confiança nas instituições (Recuero; Soares; Gruzd, 2020). Discute-se, portanto, até que ponto a checagem de fatos pode contribuir para a defesa da esfera pública e para a formação de uma opinião informada, fortalecendo o debate democrático (Santos, 2019; Barroso, 2021).

Nesse contexto, o artigo analisa iniciativas privadas e institucionais, com destaque para o Programa de Combate à Desinformação (PCD) do STF, visando uma reflexão jurídica sobre limites e potencialidades. O objetivo é examinar a desinformação como um fenômeno multifacetado, avaliar criticamente as estratégias brasileiras e estabelecer diálogo com experiências internacionais de regulação e *fact-checking*. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, incluindo o estudo do PCD e a análise de dados apresentados em tabelas descritivas sobre iniciativas nacionais e internacionais, de checagem de fatos e regulação. Esse percurso metodológico articula perspectivas jurídicas e comunicacionais, permitindo uma avaliação crítica das estratégias de enfrentamento da desinformação no Brasil.

O artigo está estruturado em três partes principais: inicialmente, discute a desinformação e seus impactos, incluindo repercussões em processos eleitorais, políticas públicas e na confiança institucional (tópico 1). Em seguida, analisa a atuação de plataformas digitais e instituições públicas, com destaque para o Programa de Combate à Desinformação (PCD) do STF e experiências de *fact-checking* jornalístico (tópico 2). Por fim, examina casos de atuação institucional e privada, desafios observados na prática e potenciais para a construção de uma governança informacional mais democrática (tópico 3).

2. Desinformação e impactos democráticos

O termo desinformação pode ser compreendido como a “produção e disseminação deliberada de informações falsas ou enganosas com a finalidade de manipular, confundir ou influenciar a opinião pública” (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 5). Diferencia-se, portanto, do erro não intencional (*misinformation*), na medida em que envolve estratégias conscientes de distorção da realidade e de instrumentalização política da comunicação.

Ao manipular ou distorcer, a desinformação não apenas compromete a lisura dos processos eleitorais, como também ameaça políticas públicas essenciais, entre elas as de saúde, educação e direitos humanos¹. Com aporte teórico em Habermas (1997), é possível entender que a legitimidade democrática está ancorada na existência de uma esfera pública capaz de sustentar o processo de deliberação racional, em que os cidadãos formem opiniões de maneira informada. Quando tal esfera é invadida por conteúdos falsos e manipulados, perde-se a base mínima de confiança e de racionalidade comunicativa que sustenta o Estado Democrático.

Na tradição latino-americana, pensadores como Nêgo Bispo (Santos, 2019a) ressaltam a centralidade da comunicação e da memória coletiva para a preservação e o fortalecimento das comunidades. Ele alerta que a imposição de narrativas falsas ou coloniais constitui uma forma de epistemicídio, ou seja, destruição das formas próprias de conhecimento e resistência dos povos e comunidades tradicionais (Santos, 2019a). Nesse sentido, o fenômeno da desinformação não se limita a um problema técnico de checagem de fatos, mas revela uma dimensão político-cultural que reforça desigualdades históricas e perpetua violações de direitos coletivos.

¹ Na Saúde, notícias falsas sobre vacinas aumentaram a hesitação vacinal, correlacionando-se com maior mortalidade por COVID-19 (Cunha et al., 2025). Na Educação, *fake news* intensificaram até o *cyberbullying* escolar, afetando o bem-estar (Santos, Praxedes e Miotto, 2025). Nos Direitos Humanos, a propagação de informações falsas prejudica a liberdade de expressão e compromete a integridade eleitoral, afetando a confiança nas instituições democráticas (Santos, 2024), entre outros exemplos.

A esse diagnóstico soma-se a advertência de Arendt (2018), para quem a mentira organizada, ao infiltrar-se no espaço público, fragiliza o próprio conceito de verdade factual, abrindo caminho para regimes autoritários e manipulação das massas. Traduzindo, do ponto de vista constitucional, trata-se de uma ameaça direta ao princípio do pluralismo político (art. 1º, V, CF/88) e ao direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, CF/88).

O cenário se tornou ainda mais evidente a partir da pandemia de Covid-19, quando a circulação massiva de notícias falsas sobre vacinas e medidas de prevenção produziu efeitos concretos na saúde coletiva e sobre políticas públicas. Relatório da UNESCO (2021) demonstrou que os impactos da desinformação, nesse contexto, foram especialmente severos sobre populações vulnerabilizadas, aprofundando a exclusão informacional e a desigualdade social.

É necessário, entretanto, reconhecer a complexidade do tema, que não pode ser confundido com censura ou restrição arbitrária da liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição (CF/88) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Importa lembrar que “censura” é um conceito jurídico específico: refere-se a qualquer mecanismo de controle prévio de ideias, informações ou manifestações culturais e artísticas, praticado por agentes estatais ou privados, com o objetivo de restringir o acesso do público a conteúdos (Comparato, 2010). No Brasil, a censura prévia é expressamente proibida (art. 220, § 2º, CF/88).

Assim, a liberdade de expressão é pressuposto indispensável da democracia deliberativa (Barroso, 2021). O desafio é equilibrar a proteção do espaço público contra conteúdos nocivos, pois o *direito* ao dissenso é legítimo enquanto não se confunde com posturas antidemocráticas ou incompatíveis com marcos constitucionais (a exemplo de nazismos, fascismos, xenofobia, discursos de ódio e perseguição a minorias e diversidades, sobre os quais não há que se falar em grau de liberdade). Por esse viés, a desinformação deve ser compreendida sob uma perspectiva estrutural, associada a desigualdades históricas. Não pode se restringir a medidas repressivas ou tecnológicas, devendo incluir políticas públicas de educação midiática e de cidadania informacional

(Santos, 2019), o que tem sido tema de políticas públicas tanto no Brasil quanto no exterior, com diferentes graus de sucesso, ainda em avaliação.

Em 2019, no plano internacional, a Finlândia (2019a; 2019b) consolidou a *National Media Education Policy* (NMEP) propondo uma abordagem abrangente para a educação midiática, integrando-a transversalmente ao currículo nacional (da educação infantil ao ensino adulto) e às organizações civis, em diferentes áreas de ensino. O conteúdo trata de desinformação, propaganda e análise crítica da mídia. Modelos como este ilustram a importância de políticas públicas estruturadas e intersetoriais para a cidadania informacional, o pensamento crítico e a resiliência social diante da desinformação.

No Brasil, a Estratégia Brasileira de Educação Midiática (EBEM), lançada em outubro de 2023 pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM-PR), em parceria com o Ministério da Educação (MEC) e a UNESCO Brasil, está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e estabelece diretrizes para qualificar professores, difundir competências críticas e estender ações fora do ambiente escolar, promovendo o uso consciente e cidadão das mídias (Brasil, 2023a).

O município de São Paulo institucionalizou, por meio da Lei nº 13.941/2004, o Programa Educomunicação pelas Ondas do Rádio (EDUCOM), originado do Projeto Educom.Rádio (2001–2004), do Núcleo de Comunicação e Educação da Universidade de São Paulo (NCE-USP). O programa prevê capacitação de professores, estudantes e comunidade no uso crítico de mídias, com foco inicial no rádio (São Paulo, 2004; Lima; Bierwagen, 2023). No Rio de Janeiro, a Empresa Municipal de Multimeios (MultiRio) atua desde 1993 em projetos de cultura digital, como o Desenvolvimento da Cultura Digital na Rede (DCDR), que reúne ferramentas de avaliação e apoio a agências de notícias estudantis (Rio de Janeiro, 2022).

O Poder Judiciário tem estruturado iniciativas nacionais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) lançou em 2019 o Programa de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições, voltado à preservação da integridade do processo eleitoral e à cooperação com plataformas digitais, agências de checagem e a sociedade civil. Mas, a iniciativa do STF (2021a; 2021b) deve ser tratada de forma destacada por pelo menos três razões principais.

Primeiramente, por se tratar da Corte Constitucional brasileira, responsável por interpretar a Constituição, de peso político-institucional singular. Em segundo lugar, porque os ataques de desinformação contra o STF não visam apenas questionar decisões específicas, mas deslegitimar o próprio sistema de Justiça e, em consequência, o Estado Democrático de Direito. Por fim, o Programa de Combate à Desinformação (PCD) representa uma experiência de cúpula, integrando informação, educação e cooperação em sintonia com padrões internacionais de proteção da democracia informacional.

O STF, atento à centralidade da informação para a legitimidade democrática, instituiu, por meio da Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021, o Programa de Combate à Desinformação (PCD). A iniciativa surgiu como resposta institucional aos ataques coordenados contra a Corte, à circulação de notícias falsas e à intensificação de campanhas de deslegitimação eleitoral. Posteriormente, a Resolução nº 851, de 11 de outubro de 2024, promoveu alterações na estrutura do programa.

O PCD objetiva enfrentar a desinformação relacionada ao Poder Judiciário. Opera em três dimensões principais: (i) informação, com a produção e divulgação de conteúdos institucionais; (ii) educação midiática, por meio de iniciativas de conscientização sobre os riscos das *fake news* e a importância da checagem de fatos; e (iii) cooperação, mediante parcerias (órgãos públicos, imprensa, universidades e plataformas digitais). Possui como aspectos básicos:

Tabela 1: Estrutura básica do PCD

Aspecto	Resolução nº 742/2021
Data e ato normativo	Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021, instituindo o Programa de Combate à Desinformação no STF
Objetivo principal	Enfrentar efeitos da desinformação e discursos de ódio contra o STF, seus membros e o Poder Judiciário
Estrutura de gestão	Comitê Gestor: liderado pelo secretário-geral da Presidência do STF (composição definida em portaria)
Eixo 1 Atuação organizacional	(a) organização interna: atribuições e reuniões periódicas; (b) recursos tecnológicos para identificação rápida de desinformação; (c) diálogo com instituições públicas e privadas, agências de checagem e eventos
Eixo 2 Ações de comunicação	(a) alfabetização midiática: capacitação de servidores, jornalistas e influenciadores; (b) contestação de notícias falsas via série “VerdadesdoSTF”; (c) fortalecimento de informações verdadeiras e engajamento positivo
Parcerias e cooperação	Possibilidade de cooperação técnica com instituições públicas e privadas
Componentes complementares (2022–2024)	Acordos com plataformas digitais (YouTube, Google, Meta, TikTok, Microsoft, Kwai) para ações educativas (06/06/24). Parcerias com o TSE, universidades, sociedade civil e startups para pesquisa, extensão e educação midiática – a partir de 2022

Fonte: autores, com dados da Resolução nº 742/2021 (STF, 2021c; 2024).

Além de se alinhar às recomendações da UNESCO (2021) - respostas institucionais coordenadas para conter a desinformação - o PCD se articula pela Resolução nº 742/2021 e, mais recentemente, pela Resolução nº 851/2024:

Tabela 2: Marcos regulamentares do PCD

Aspecto	Resolução nº 742/2021 (27 ago. 2021)	Resolução nº 851/2024 (11 out. 2024)
Natureza normativa	Institui via Resolução nº 742, em 27 de agosto de 2021, o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do STF	Altera a Resolução nº 742/2021 para transformar a estrutura de coordenação interna do programa
Principais alterações	Institui o comitê gestor, eixos organizacionais e ações de cooperação e capacitação	Reestrutura o comitê: transforma em Comitê de Supervisão. Composição definida pela Portaria nº 197/2024
Composição do novo comitê	-	Define titulares de cargos como Secretária-Geral da Presidência (coordenador), chefe de Gabinete, diretor-geral da Secretaria do Tribunal, assessor especial da Vice-Presidência, titulares das Secretarias de Relações com a Sociedade, Tecnologia e Inovação, Comunicação Social e Coordenadoria de Multimeios.
Revogações	-	Revoga a Portaria nº 308, de 28 de setembro de 2022, que antes regulamentava a composição do comitê.
Vigência	Em vigor desde 2021 com estrutura original do comitê gestor	Entra em vigor na data de sua publicação (Portaria nº 197 em 11 de outubro de 2024).

Fonte: autores, com dados de Resolução nº 742/2021 e da Resolução nº 851/2024 (STF).

Apesar da relevância, o programa enfrenta desafios. O primeiro é o alcance comunicacional, pois campanhas institucionais do STF ainda atingem públicos restritos. O segundo é a percepção de imparcialidade: por estar diretamente vinculado ao Tribunal, o PCD pode ser interpretado como mecanismo de defesa corporativa. Soma-se a isso a assimetria tecnológica: enquanto agentes de desinformação utilizam robôs, manipulação de dados e *deepfakes*, a comunicação institucional opera em estruturas burocráticas mais lentas.

Outro desafio diz respeito à dogmática jurídica, isto é, à necessidade de compatibilizar a atuação do PCD com a garantia constitucional da liberdade de expressão. O combate à desinformação deve priorizar a transparência, o esclarecimento público e a efetivação do direito à informação (CF/88, art. 5º, XIV). Esse ponto se torna ainda mais sensível no contexto mundial de polarização política, em que qualquer ação estatal contra *fake news* tende a ser interpretada como manifestação de partidarismo.

Nesse cenário, o PCD depende da função atípica do STF de consolidar parcerias interinstitucionais, ampliar o alcance social das ações e fortalecer uma comunicação institucional pedagógica, acessível e socialmente legitimada. Caso contrário, o risco é de uma resposta simbólica insuficiente para conter a erosão da confiança pública e, por consequência, para fortalecer a democracia informacional. Isso evidencia que o enfrentamento não pode se restringir a iniciativas isoladas, devendo ser compreendido como parte de um ecossistema de governança informacional. Nesse contexto, as plataformas digitais desempenham papel central na mediação do debate público, controlando a visibilidade, a velocidade e o alcance das mensagens. A análise do papel de atores privados e das possibilidades de regulação democrática torna-se, portanto, indispensável para compreender os limites e as potencialidades das estratégias.

A checagem de fatos, a regulação das plataformas, a liberdade de expressão e a democracia constituem uma construção pública em permanente desenvolvimento, marcada pela interdependência entre essas dimensões. Em termos ideais, o *fact-checking* assegura a verificação das informações; a regulação define limites e

responsabilidades para a circulação de conteúdos, garantindo o exercício constitucionalmente responsável da liberdade de expressão; e a democracia se fortalece pelo acesso a informações confiáveis, pelo debate plural e pela participação cidadã efetiva. Trata-se, contudo, de um processo que se desenrola em um cenário de incertezas e polarizações, no qual persiste o risco de respostas meramente simbólicas e da captura de estruturas públicas e privadas por interesses corporativos. Nesse contexto, o PCD do STF exemplifica como iniciativas institucionais podem articular essas dimensões, promovendo *accountability* - entendida como prestação de contas e responsabilidade pública - e assegurando a proteção do espaço público diante da complexidade da sociedade digital.

3. Plataformas digitais, instituições públicas e regulação

As plataformas digitais tornaram-se centrais na dinâmica da desinformação ao intermediar interações entre usuários e controlar fluxos comunicacionais (Sun; Gregor; Keating, 2016). Empresas como *Google*, *Meta* e *X* concentram o poder de definir visibilidade, alcance e moderação de conteúdos, influenciando o debate público e suscitando dilemas constitucionais sobre liberdade de expressão, direito à informação e soberania informacional dos Estados (Gillespie, 2018; Balkin, 2018).

A moderação algorítmica, baseada em inteligência artificial, constitui o principal instrumento de gestão das plataformas, mas sua opacidade permite que interesses privados definam a circulação de discursos sem transparência ou controle público, o que se agrava em democracias frágeis (Celeste, 2019; Pasquale, 2015). No Brasil, o STF reconheceu que a disseminação massiva de desinformação ameaça diretamente o processo democrático, como evidenciado no Inquérito das *Fake News*, ao destacar a erosão da confiança institucional e a crescente judicialização do tema diante da insuficiência das medidas empresariais e parlamentares (STF, 2020).

De forma convergente, organismos internacionais, como a UNESCO, alertam para a necessidade de equilibrar a contenção de conteúdos nocivos e a liberdade de expressão (Unesco, 2021). Nesse cenário, a experiência europeia, consolidada no

Digital Services Act (DSA), oferece um modelo normativo ao estabelecer princípios de diligência, obrigações de transparência algorítmica e responsabilidade no gerenciamento de riscos sistêmicos à democracia, apoiando-se na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (European Union, 2022; Angelopoulos, 2022). Há outras experiências regulatórias, como a de Singapura, que implementou a *Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act* (POFMA) em 2019, permitindo que autoridades classifiquem conteúdos e exijam correções ou remoções (Singapore, 2019; George, 2021). O Reino Unido avançou com o *Online Safety Bill*, impondo dever de cuidado às plataformas no combate a conteúdo falso ou prejudicial (United Kingdom, 2022; Tambini, 2021). Na Rússia (2019), Turquia (2020), Índia (2021) e Vietnã (2018) estabeleceram-se legislações de remoção compulsória e punição por desinformação (Activefence, 2021; Lokot; Wijermars, 2021).

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*) foi aprovado no Senado Federal em junho de 2020 e encaminhado à Câmara dos Deputados em julho do mesmo ano. Em abril de 2023, o deputado Orlando Silva (PCdoB) foi designado relator. A proposta teve requerimento de urgência aprovado. Em 9 de abril de 2024, o presidente da Câmara, Arthur Lira (PP), arquivou o projeto, alegando falta de viabilidade, mas anunciou a criação de um grupo de trabalho para elaborar nova versão, que até setembro de 2025 não foi apresentada. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) recomendou a aprovação do PL, enquanto instituições como a Fundação Getulio Vargas (FGV) e a *Internet Society Brasil* (ISOC Brasil) destacaram impactos e riscos da desregulação às plataformas digitais. Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

Tabela 3: Experiências e contextos

País / Contexto	Legislação / Iniciativa	Objetivos / Características	Mecanismos de Controle / Fiscalização
Brasil	Projeto de Lei nº 2630/2020 ("Lei das <i>Fake News</i> ")	Instituir regras de rastreabilidade, identificação de contas e responsabilidade das plataformas; combate à desinformação. Arquivado	Fiscalização estatal sobre cumprimento das regras; possibilidade de sanções administrativas

País / Contexto	Legislação / Iniciativa	Objetivos / Características	Mecanismos de Controle / Fiscalização
(abril de 2024), sem texto substitutivo até setembro de 2025.			
Brasil	Inquérito das Fake News (STF)	Reconhecimento judicial de que a circulação massiva de desinformação ameaça o processo democrático	Reconhecimento judicial; investigação em andamento: impactos do “Gabinete do Ódio” e atos golpistas de 8/1/2023.
União Europeia	Digital Services Act (DSA)	Obrigações de diligência e transparência algorítmica; gerenciamento de riscos sistêmicos; proteção de direitos fundamentais	Auditoria externa; reportes periódicos; mecanismos de denúncia de usuários; fiscalização por autoridades europeias
Singapura	Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act (POFMA, 2019)	Autoridades podem classificar conteúdo como falso; exigência de correção ou remoção	Intervenção estatal direta na classificação de conteúdos; possibilidade de multas e bloqueios
Reino Unido	Online Safety Bill	Dever de cuidado das plataformas no combate a conteúdo falso ou prejudicial; promoção de segurança digital	Supervisão regulatória por agência governamental; medidas preventivas e corretivas; relatórios de transparência
Rússia, Turquia, Índia, Vietnã	Legislações nacionais de remoção compulsória e punição de desinformação online	Obrigações de remoção de conteúdo considerado falso; possibilidade de sanções e penalidades	Controle estatal rígido; censura automática; sanções civis e criminais
Organismos Internacionais	Recomendações da UNESCO (2021)	Equilíbrio entre contenção de conteúdos nocivos e salvaguarda da liberdade de expressão; evitar censura; promover regulação democrática	Diretrizes para implementação de políticas públicas; incentivo a práticas de <i>fact-checking</i> e educação midiática

País / Contexto	Legislação / Iniciativa	Objetivos / Características	Mecanismos de Controle / Fiscalização
Práticas Jornalísticas / Sociais	Fact-checking (Graves, 2016; Lazer et al., 2018)	Verificação sistemática de declarações públicas e conteúdos virais; correção de desinformação	Auditoria independente; critérios transparentes; capacitação da população para alfabetização midiática
Plataformas Digitais	Moderação algorítmica (Celeste, 2019; Pasquale, 2015)	Identificação, categorização e remoção de conteúdos por IA; controle do fluxo informacional	Transparência algorítmica (em alguns casos); relatórios de governança; mecanismos internos de apelação

Fonte: autores, com dados de ActiveFence (2021); Angelopoulos (2022); Brasil (2020); Celeste (2019); Doneda (2021); European Union (2022); George (2021); Graves (2016); Lokot e Wijermars (2021); Lazer et al. (2018); Morais (2021); Pasquale (2015); STF (2020); Tambini (2021); United Kingdom (2022); UNESCO (2021); Wardle e Derakhshan (2017).

A regulação estatal do espaço digital apresenta riscos evidentes: leis mal calibradas podem ser usadas como pretexto para abusos de poder, restrição arbitrária de vozes dissidentes ou perseguição política (Barata, 2021). O desafio, portanto, é construir uma regulação democrática que respeite a liberdade, o pluralismo e os direitos humanos (Gonçalves, 2022). Mas, simultaneamente, a desinformação pode emergir da captura do Estado ou do enfraquecimento de instituições regulatórias, quando interesses privados influenciam decisões públicas e consolidam narrativas manipuladas. Exemplos recentes nos Estados Unidos - como a utilização das redes sociais por Donald Trump (2017–2021) e a ampliação da circulação de conteúdos polarizadores após a aquisição do Twitter por Elon Musk em 2022 - demonstram como atores privados e públicos se entrelaçam na produção de desinformação.

Nesse sentido, o problema vai além da circulação de conteúdos falsos, envolvendo a estrutura institucional e a governança da informação, afetando a confiança social e a estabilidade democrática (Wardle & Derakhshan, 2017; Recuero, Soares & Gruz, 2020). O *fact-checking*, isoladamente, enfrenta limitações: agências privadas podem reproduzir vieses ideológicos ou interesses de mercado, e, em contextos de desregulamentação, ser capturado por grupos políticos ou econômicos. Para ser eficaz na democracia, precisa estar articulado a processos públicos legítimos, com participação da sociedade civil,

regulação transparente das plataformas digitais e políticas educacionais que promovam alfabetização midiática e acesso equitativo à informação confiável (UNESCO, 2021; Santos, 2019).

Boaventura de Sousa Santos reforça que a democratização da comunicação depende não só da regulação estatal ou corporativa, mas do fortalecimento das *epistemologias do Sul* e da cidadania comunicativa, incluindo políticas públicas inclusivas que ampliem o acesso a meios confiáveis e protejam populações vulneráveis (Santos, 2019). Assim, a discussão sobre plataformas digitais evidencia uma tensão entre mitigar a desinformação e preservar a liberdade comunicativa, exigindo soluções normativas e institucionais complexas que combinem regulação transparente, controle judicial e fortalecimento da cidadania informacional (Barata, 2021; European Union, 2022; UNESCO, 2021).

Por esse viés, a moderação de conteúdo pode interagir com iniciativas de *fact-checking* da sociedade civil, o que se mostra crucial para equilibrar o poder informacional das plataformas, aumentar a responsabilidade pública e contrabalançar a disseminação de notícias falsas (Graves, 2016; Lazer *et al.*, 2018). A articulação entre regulação institucional e práticas de verificação jornalística cria um ecossistema de controle mais democrático, que não depende apenas de algoritmos ou intervenções estatais (Wardle & Derakhshan, 2017; Santos, 2019).

Experiências internacionais, como o *Digital Services Act* europeu, demonstram que políticas públicas e legislações robustas são mais eficazes quando combinadas a ferramentas de monitoramento independente, como plataformas de *fact-checking*, potencializando o combate à desinformação sem comprometer direitos fundamentais (European Union, 2022; Angelopoulos, 2022). Assim, o enfrentamento da desinformação exige regulação e supervisão judicial, mas também checagem sistemática, consolidando-se como instrumento democrático essencial na era digital (Graves, 2016; Lazer *et al.*, 2018; Wardle & Derakhshan, 2017).

4. *Fact-checking*: experiências e desafios na democracia

O *fact-checking* consolidou-se como prática jornalística institucionalizada voltada à verificação de declarações públicas e correção da desinformação (Graves, 2016) e que envolve: (1) identificação da afirmação a ser verificada; (2) pesquisa e investigação com base em fontes confiáveis; (3) avaliação e classificação da veracidade (como verdadeiro, falso ou parcialmente verdadeiro); e (4) divulgação dos resultados por meio de sites, redes sociais e parcerias com plataformas como *Facebook*, *Instagram* e *Threads* (Meta, 2025).

A *International Fact-Checking Network* (IFCN) estabeleceu diretrizes éticas e metodológicas para garantir a imparcialidade e transparência no processo (AP News, 2023). Contudo, o *fact-checking* enfrenta críticas relacionadas a viés percebido, efeito *backfire* (quando correções reforçam crenças errôneas), e desafios tecnológicos, como *deepfakes* (vídeos ou áudios falsificados) e ferramentas de IA (inteligência artificial que gera conteúdos falsos) que dificultam a verificação (Wired, 2023). Ainda assim, é considerado um contrapoder democrático eficaz para responsabilizar agentes e proteger o espaço informacional, desde que combinado a regulamentação, educação midiática e adaptação tecnológica (Lee et al., 2023; Meta, 2025; Wired, 2023).

Diversos países apresentam experiências consolidadas: no México, o projeto “Verificado 2018” mobilizou mais de 90 organizações durante as eleições federais, permitindo que cidadãos enviassem informações para verificação via *WhatsApp* (Martínez-Carrillo, 2019; Galarza-Molina, 2020); na África do Sul, a *Africa Check* atua na verificação de informações sobre saúde, política e economia, recebendo apoio do *Google News Initiative* durante a pandemia de COVID-19 (Van Wyk, 2020; Africa Check, 2021); na Turquia, a plataforma “Teyit.org” verifica informações em turco e mantém parceria com o *Facebook* desde 2018, enfrentando críticas por suposta parcialidade em contextos polarizados (Ünal, 2019; Teyit, 2024). No Brasil, iniciativas de checagem surgiram sobretudo a partir de 2014/2015, assumindo papel central no enfrentamento à desinformação em processos eleitorais (Venturini, 2021):

Tabela 4: Iniciativas de *Fact-checking* no Brasil

Iniciativa	Ano de criação	Organização	Escopo	Observações
Agência Lupa	2015	Empresa independente de jornalismo	Político, científico, cultural	Primeira iniciativa no Brasil. Reconhecida pela IFCN. Sofreu críticas por parcerias com plataformas privadas, questionando independência.
Aos Fatos	2015	Jornalismo independente	Discurso político, redes sociais	Monitoramento em tempo real. Acusada por setores políticos de viés ideológico, embora mantenha código de transparência.
Agência Pública – Truco	2014	ONG de jornalismo investigativo	Monitoramento eleitoral	Pioneira em checagem de eleições. Destacou limites de financiamento e riscos à segurança de jornalistas.
Fato ou Fake (G1/Globo)	2018	Grupo de mídia privado	Diversificado (política, saúde, cotidiano)	Maior alcance popular. Questionada por movimentos sociais devido à vinculação com conglomerado midiático.
Projeto Comprova	2018	Consórcio de veículos de comunicação	Conteúdos virais em redes sociais	Modelo colaborativo entre redações. Sofreu ataques políticos durante eleições.

Fonte: autores, com dados de Venturini (2021); Magalhães (2022) e UNESCO (2021).

Do ponto de vista constitucional, o *fact-checking* pode fortalecer a *accountability* democrática, ampliando transparência e fornecendo à cidadania elementos factuais (O'Donnell, 1998) para decisões políticas informadas, em consonância com a responsabilização horizontal e a teoria da esfera pública racional (Habermas, 1997). Uma referência empírica relevante é o estudo de Lee *et al.* (2023), que analisou quatro organizações de *fact-checking* - Snopes (Estados Unidos), *PolitiFact* (Estados Unidos), *Logically* (Reino Unido) e *Australian Associated Press FactCheck* - AAP FactCheck (Austrália), utilizando uma abordagem baseada em dados. O estudo revelou que essas

organizações frequentemente concordam em suas avaliações, com apenas uma discordância entre 749 afirmações correspondentes, após ajustes em pequenas diferenças de classificação.

Embora restrito a Estados Unidos, Reino Unido e Austrália, o estudo de Lee *et al.* (2023) evidencia alta consistência entre organizações de *fact-checking*, reforçando sua confiabilidade e relevância para a proteção da esfera pública e da opinião informada. Complementando essa perspectiva internacional, Recuero *et al.* (2025, p. 1) analisaram 811 checagens de agências brasileiras (Lupa, Comprova e Boatos.org) sobre as eleições de 2018 e 2022, mostrando que a desinformação evoluiu de conteúdos falsos para informações enganosas com fontes reais, revelando a complexidade crescente das estratégias desinformativas no contexto eleitoral do Brasil.

Contudo, a legitimidade - inclusive jurídica - das agências continua alvo de disputas. Amazeen (2020) alerta que a proximidade entre iniciativas de checagem e grandes plataformas digitais pode gerar percepções de captura política, senão a própria captura. Do mesmo modo, relatórios da UNESCO (2021) chamam a atenção para os riscos de ataques à liberdade de imprensa, ressaltando a necessidade de independência editorial e metodológica.

Esse dilema se materializa claramente no contexto brasileiro, onde declarações de líderes políticos foram e são frequentemente verificadas, revelando tanto a importância quanto os limites das práticas de checagem. Muitos foram os exemplos, entre 2018 e 2022, em que declarações de Luiz Inácio Lula da Silva (2003–2010 e 2023–presente) e de Jair Bolsonaro (2019–2022) foram verificadas por agências de checagem. Adotando um recorte observacional (Yin, 2018; Babbie, 2017; Maxwell, 2013; Patton, 2015), podemos selecionar alguns trechos aleatórios de declarações públicas, com o objetivo de evidenciar padrões verificáveis, sem qualquer pretensão de representar a totalidade do conteúdo produzido pelos atores políticos ou de mapear o uso político estratégico de suas falas. Essa abordagem busca tão somente documentar exemplos concretos de checagens de fatos, destacando discrepâncias entre afirmações e dados verificados por agências especializadas.

Nesse sentido, em 2018, Bolsonaro afirmou que Fernando Haddad teria criado um “kit gay”, o que foi classificado como falso pela Lupa e pelo Aos Fatos, pois não houve sequer distribuição do material pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). No mesmo ano, Lula declarou ter retirado “36 milhões de brasileiros da miséria”, afirmação considerada verdadeira com ressalvas pela Agência Pública Truco, com base em dados do IBGE (2018), embora o número não fosse consenso entre pesquisadores.

Em 2019, Bolsonaro foi alvo da alegação de que a facada sofrida durante a campanha teria sido uma farsa, informação desmentida pelo “Aos Fatos” a partir de inquérito da Polícia Federal. Já em 2020, ao afirmar que “o Brasil é o país que mais preserva o meio ambiente”, Bolsonaro recebeu classificação de falso pela Lupa e pelo Comprova, diante de relatórios do INPE (2020), que apontavam aumento do desmatamento. Em 2021, Bolsonaro declarou que “o SUS não funcionou na pandemia”, avaliação refutada como falsa pelo *Fato ou Fake*, que destacou o papel do sistema na vacinação e no atendimento hospitalar.

Ainda em 2021, Lula disse ter criado “22 milhões de empregos” em seus governos, declaração considerada exagerada pelo Aos Fatos com base em registros do Caged. Em 2022, Bolsonaro afirmou que “o Brasil foi o país que mais vacinou contra a Covid-19”, informação classificada como falsa por “Aos Fatos” e Lupa, já que os números absolutos eram altos, mas não proporcionalmente. No mesmo ano, ele ainda declarou que “em seu governo não houve corrupção”, avaliação considerada enganosa por Comprova e *Fato ou Fake*, diante da existência de investigações como a da Covaxin. Também em 2022, Lula afirmou que “o Brasil saiu do mapa da fome” durante seu governo, checado como verdadeiro com ressalvas por Lupa e Truco, uma vez que o país saiu em 2014, segundo a FAO (2014), mas voltou em 2018. Por fim, Lula declarou que “o salário mínimo teve aumento real todos os anos de seu governo”, classificação de verdadeiro pelo Aos Fatos com base em dados do DIEESE (2022).

Tais exemplos evidenciam que ambos os agentes políticos foram alvos e/ou emitiram declarações imprecisas, sem adentrar - neste estudo - a finalidade da desinformação, o mérito de suas agendas distintas ou diferenças políticas. Esse quadro mostra também que o *fact-checking* não deve ser visto como instrumento de perseguição

política seletiva, mas pode ser um mecanismo adicional de defesa institucional da democracia, aplicável a todos os atores, independentemente de filiação partidária ou ideológica.

Ademais, os exemplos acima evidenciam que agentes políticos e privados podem não apenas ser vítimas, mas também produtores de desinformação, cuja atuação deve ser apurada penalmente, abrangendo crimes como difamação, calúnia e outros, conforme o contexto probatório. Além disso, o artigo 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) proíbe divulgar, em campanhas, fatos sabidamente falsos sobre partidos ou candidatos. Assim, tanto o Código Eleitoral quanto resoluções do TSE regulam condutas de partidos, coligações e candidatos, vedando a propagação de conteúdos destinados a desinformar ou manipular o eleitorado (TSE, 2022).

Assim como o *fact-checking* pode fortalecer a opinião pública e as instituições, é necessário que o sistema de justiça assegure que todos os envolvidos respondam perante as instâncias competentes do Poder Judiciário, especialmente quando a produção de desinformação se configure como estratégia política ou instrumento de manipulação de massas, em prejuízo da Constituição e dos Poderes Instituídos. A jurisprudência majoritária do STF reconhece que as *fake news*, utilizadas para atacar instituições, desacreditar eleições ou justificar práticas antidemocráticas, representam ameaça direta ao Estado Democrático de Direito. No Inquérito 4781 (*Fake News*), o Supremo Tribunal Federal afirmou que campanhas coordenadas de desinformação contra ministros e contra a legitimidade eleitoral configuram risco constitucional (STF, 2020), evidenciando que, como lembra Arendt (2018), a mentira organizada destrói a base comum da realidade e abre espaço para regimes autoritários.

5. Considerações finais

A desinformação constitui uma ameaça complexa à democracia, aprofunda desigualdades históricas, marginaliza grupos vulneráveis e viola direitos coletivos (Levitsky & Ziblatt, 2018; Barroso, 2021; Santos, 2019a; 2019). Processos de captura do Estado e o desmonte de políticas públicas ampliam a produção e legitimação da

desinformação, sobretudo quando interesses privados influenciam espaços públicos e estatais, moldando narrativas oficiais e fluxos.

A eficácia do *fact-checking* depende não apenas do desempenho de agências privadas, mas também da integração com iniciativas públicas, como o Programa de Combate à Desinformação (PCD) do STF, que combina checagem de fatos, educação midiática e cooperação inter-institucional, reduzindo riscos de captura por interesses políticos e econômicos. Esse esforço conjunto é particularmente relevante diante do poder concentrado das plataformas digitais sobre a circulação de informações.

Regulamentações nacionais e internacionais, bem como iniciativas administrativas, legislativas e judiciais - como o arquivado Projeto de Lei nº 2.630/2020 e o vigente Inquérito 4781 do STF - buscam equilibrar a contenção da desinformação com a proteção da liberdade de expressão, embora ainda persistam desafios relacionados à transparência, *accountability*, independência editorial e à representação da sociedade civil nos processos de controle e regulação.

Em síntese, o *fact-checking*, mesmo analisado criticamente, pode atuar como contrapoder democrático capaz de expor falsidades, proteger o espaço público e blindar a sociedade contra estratégias de erosão institucional. Seu uso isolado não é suficiente; combinado à regulação transparente e à educação midiática, constitui pilar da resistência constitucional a projetos autoritários. Uma abordagem integrada e plural (envolvendo programas institucionais como o PCD, regulação das plataformas digitais, participação social e educação midiática) potencializa seu papel como recurso efetivo para a cidadania.

Referências

ACTIVEFENCE. **Mapping Internet Regulations:** online disinformation. Sari Berkovich, Gideon Freud. November 28, 2022. Disponível em: <https://www.activefence.com/blog/disinformation-map/>. Acesso em: 1 set. 2025.

AMAZEEN, Michelle A. Journalistic interventions: The structural factors affecting the global emergence of fact-checking. **Journalism**, v. 21, n. 1, p. 95-111, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1464884917730217>. Acesso em: 2 set. 2025.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2018.

BABBIE, Earl R. **The Practice of Social Research**. Boston: Cengage Learning, 2017.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. **UC Davis Law Review**, v. 51, p. 1149-1210, 2018.

Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/51/3/Symposium/51-3_Balkin.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BARATA, João. Fake news e liberdade de expressão: riscos e limites da regulação.

Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 229, p. 201-223, 2021. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p201.pdf. Acesso em: 2 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, democracia e redes sociais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, p. 33-58, 2021. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83363>. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2.630, de 2020 (Lei das Fake News)**.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256739>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. **Estratégia Brasileira de Educação Midiática apresenta as políticas públicas voltadas para a população**.

Brasília, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao>. Acesso em: 2 set. 2025.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: A new systematic theorisation.

International Review of Law, Computers & Technology, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2019.

Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>. Acesso em: 1 set. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Adriano Ribeiro; GARCES, Tânia Gomes; BARAKAT, Raquel Diniz Moreira;

FERREIRA, Simone Ribeiro Martins; CAVALCANTE, Nádia Regina Pereira; CESTARI,

Vanessa Rodrigues Figueiredo; MOREIRA, Tatiane Maria Martins. Impacto das fake news sobre vacinação na mortalidade por COVID-19: uma análise epidemiológica no Brasil.

Revista de Enfermagem da Universidade Federal do Piauí, Teresina, v. 14, p. e6151,

2025. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/reufpi/article/view/6151>.

Acesso em: 2 set. 2025.

DIEESE. **Política de valorização do salário mínimo: impactos e evolução**. São Paulo:

DIEESE, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 2 set. 2025.

DONEDA, Danilo; MORAIS, José Eduardo. Desinformação e regulação das plataformas

digitais: uma análise do PL 2630/2020. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n.

2, p. 211-232, 2021. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9066>. Acesso em: 2 set. 2025.

EUROPEAN UNION. Digital Services Act. **Official Journal of the European Union**, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 2 set. 2025.

EUROPEAN UNION. **European Digital Media Observatory (EDMO)**. Bruxelas: EU, 2020. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/edmo>. Acesso em: 2 set. 2025.

FINLÂNDIA. Ministry of Education and Culture. **Media literacy in Finland: National media education policy**. Helsinki, 2019a. Disponível em: <https://julkaisut.valtioneuvosto.fi/handle/10024/162065>. Acesso em: 2 set. 2025.

FINLÂNDIA. Ministry of Education and Culture. **New national policy for media literacy published**. Helsinki, 16 dez. 2019b. Disponível em: <https://valtioneuvosto.fi/en/-/1410845/uudet-suuntaviivat-medialukutaidolle-julkistettu>. Acesso em: 2 set. 2025.

GEORGE, Cherian. The POFMA effect: examining the impact of Singapore's anti-fake news law. **Communication Research and Practice**, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/22041451.2021.1882839>. Acesso em: 1 set. 2025.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

GRAVES, Lucas. **Deciding What's True: The Rise of Political Fact-Checking in American Journalism**. New York: Columbia University Press, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

INPE. **Relatório Anual de Desmatamento na Amazônia Legal - SAD 2020**. São José dos Campos: INPE, 2020. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/>. Acesso em: 2 set. 2025.

LEE, Sian; XIONG, Aiping; SEO, Haeseung; LEE, Dongwon. "Fact-checking" fact checkers: A data-driven approach. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, v. 4, n. 5, p. 1-22, 2023. Disponível em: DOI: <https://doi.org/10.37016/mr-2020-126>. Acesso em: 2 set. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Carlos; BIERWAGEN, Gláucia Silva. **História da Educomunicação no município de São Paulo**. São Paulo: Base Educom, 2023. Disponível em:

<https://baseeducom.com.br/blog/historia-da-educomunicacao-no-municipio-de-sao-paulo>. Acesso em: 2 set. 2025.

LOKOT, Tetyana; WIJERMARS, Mariëlle. Vocal dissent and selective repression: authoritarian control of the Russian internet. **Information, Communication & Society**, v. 24, n. 7, p. 983-1001, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1080/1369118X.2021.1896947>. Acesso em: 2 set. 2025.

MAGALHÃES, Bruno. Fact-checking in Latin America: challenges and prospects.

Journalism Studies, v. 23, n. 5-6, p. 667-684, 2022. Disponível em:

<https://doi.org/10.1080/1461670X.2022.2033459>. Acesso em: 2 set. 2025.

MAXWELL, Joseph A. **Qualitative Research Design: An Interactive Approach**. Thousand Oaks: SAGE, 2013.

O'DONNELL, Guillermo. Horizontal Accountability in New Democracies. **Journal of Democracy**, v. 9, n. 3, p. 112-126, 1998. Disponível em:

<https://doi.org/10.1353/jod.1998.0051>. Acesso em 1 set. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RECUERO, Raquel; SOARES, Felipe; GRUZD, Anatoliy. **Fake news e desinformação: impacto e estratégias de enfrentamento nas redes sociais**. Porto Alegre: Sulina, 2020.

RECUERO, Raquel; TAVARES, Camilla; VOLCAN, Taiane; POZZEBON, Martina; DUTRA, Manoela. **A desinformação narrada pela checagem: estudo das eleições de 2018 e 2022**. E-Compós, 28. Disponível em: <https://doi.org/10.30962/ecomps.3039>. Acesso em: 2 set. 2025.

RIO DE JANEIRO (Município). Empresa Municipal de Multimeios - MultiRio. **Projeto "Desenvolvimento da Cultura Digital na Rede"**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/series/coletanea/17997-projeto-desenvolvimento-da-cultura-digital-na-rede>. Acesso em: 2 set. 2025.

RUSSIA. Federal Law No. 31-FZ of 18 March 2019 (Amending Article 15-3 of the Federal Law "On Information, Information Technologies and Protection of Information"). Moscow: Official Internet Portal of Legal Information, 2019. Disponível em: <https://publication.pravo.gov.ru/document/view/0001201903180031>. Acesso em: 2 set. 2025.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos: modos e significados**. Brasília: INCTI, 2019a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Daiane dos; PRAXEDES, Sara Caroline de Souza; MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus. **Educação infantil: conscientização e impactos das fake news**. Sortuz, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 1-15, 2025. Disponível em:

<https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/download/2251/2491/13964>. Acesso em: 06 set. 2025.

SANTOS, Glauber Ribeiro. Efeito das fake news nas eleições e seus riscos à democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1-20, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/193>. Acesso em: 1 set. 2025.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 13.941, de 28 de dezembro de 2004**. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13941-de-28-de-dezembro-de-2004>. Acesso em: 2 set. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4781 - Fake News**. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640541>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF institui Programa de Combate à Desinformação para enfrentar fake news e discursos de ódio contra a Corte**. Brasília, 31 ago. 2021a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-institui-programa-de-combate-a-desinformacao-para-enfrentar-fake-news-e-discursos-de-odio-contra-a-corte>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF apresenta parcerias para ações e projetos contra desinformação**. Brasília, 17 nov. 2021b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-apresenta-parcerias-para-acoes-e-projetos-contra-desinformacao>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021** (Programa de Combate à Desinformação). 2021c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao742-2021.pdf>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 851, de 11 de outubro de 2024**. Altera a Resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021, que institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do STF. 2024a. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/541981>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 197, de 11 de outubro de 2024**. Estabelece a composição do Comitê de Supervisão do Programa de Combate à Desinformação e revoga a Portaria nº 308/2022. 2024b. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/541983>. Acesso em: 2 set. 2025.

SUN, Shaosong; GREGOR, Shirley; KEATING, Byron. **Information technology platforms**: Conceptualisation and a review of emerging research in IS research. Proceedings of the Australasian Conference on Information Systems (ACIS), 2016. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1606.01445>. Acesso em: 2 set. 2025.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral pune propagação de fake news com detenção e multa**. Brasília: TSE, 22 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/codigo-eleitoral-pune-propagacao-de-fake-news-com-detencao-e-multa>. Acesso em: 2 set. 2025.

TURQUIA. Grand National Assembly of Turkey. **Law No. 7253** Amending the Law on the Regulation of Publications on the Internet and Combating Crimes Committed by Means of Such Publications (Law No. 5651). Ankara: Türkiye Büyük Millet Meclisi, 2020.

Disponível em: <http://www.tbmm.gov.tr/kanunlar/k7253.html>. Acesso em: 2 set. 2025.

UNESCO. **UNESCO addresses disinformation on the Internet**. Paris: UNESCO, 2021.

Disponível em: <https://www.unesco.org/en/fightfakenews>. Acesso em: 2 set. 2025.

_____. **Media and Information Literacy: Curriculum for Teachers**. Paris: UNESCO,

2021. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/media-and-information-literacy-curriculum-teachers>. Acesso em: 1 set. 2025.

UNITED KINGDOM. **Online Safety Act 2023**. London: The National Archives, 2023.

Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/contents/enacted>. Acesso em: 2 set. 2025.

VENTURINI, Tommaso. From Fake News to Disinformation: Understanding the Interplay of Digital Media and Political Communication in Brazil. **Revista Compólitica**, v. 11, n. 2, p. 43-66, 2021. Disponível em: DOI: 10.1590/1982-2358/2021v11n2p43. Acesso em 1 set. 2025.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 2 set. 2025.

YIN, Robert K. **Case Study Research and Applications: Design and Methods**. 6. ed. Los Angeles: SAGE, 2018.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Jéssica Arianne Dias Almeida - *Investigation; Data Curation; Original Draft*.

Ariovaldo Menezes Júnior - *Investigation; Original Draft*.

Luís Felipe Perdigão de Castro - *Methodology; Formal Analysis; Writing; Verification*

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 28.04.2026

Aprovada em 30.08.2026

Publicada em 08.09.2026

Equipe editorial

Diretora e Editora-Chefe

Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa   Universidade de Brasília, /Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Desembargador Federal Eduardo Felipe Alves Martins Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Executivo

Me. Thiago Buschinelli Sorrentino  Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

27

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira   Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias   Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini   Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil.
Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella   Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)
Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)
Desembargador Federal [Ney Bello](#)
Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)
Desembargador Federal [I'talo Mendes](#)
Desembargador Federal [José Amilcar Machado](#)
Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)
Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)
Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)
Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)
Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)
Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)
Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)
Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)
Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)
Desembargador Federal [César Jatahy](#)
Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)

Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)
Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)
Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)
Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretora e Editora-Chefe: Desembargadora Federal Daniela Maranhão

Endereço

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil



revista@trf1.jus.br



[@revistatrf1](https://www.instagram.com/revistatrf1)



e-ISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob *uma Creative Commons CC BY-NC-ND* (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial - Sem Derivações 4.0 Internacional | *Creative Commons*) de fluxo contínuo e *Open Access*. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:



HARVARD
Dataverse



BIBLIOTECA
HERNÁN SANTA CRUZ



INTERNATIONAL
STANDARD
SERIAL
NUMBER



REDE VIRTUAL DE
BIBLIOTECAS



MIGUILIM
DIRETÓRIO DAS REVISTAS CIENTÍFICAS
ELETRÔNICAS BRASILEIRAS

